



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº96, de 2017, que Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Marta Suplicy

09 de Maio de 2018



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

PARECER N° , DE 2018 SF/18040/24930-67

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015, na Casa de origem), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015, na Casa de origem), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

Nesse sentido, o projeto altera a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial, ao tomar a representação a termo, faça constar do pedido da ofendida, além da qualificação dela e do agressor, do nome e idade dos dependentes e da descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida, *informação sobre a condição da vítima ser pessoa portadora de deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Na justificação, a autora registra que a medida objetiva elucidar casos em que a vítima pode ter sofrido tamanha violência que lhe causou danos permanentes e a colocou na condição de pessoa com deficiência, bem como situações nas quais o fato de a vítima ser pessoa com deficiência constitui condição que agrava sua vulnerabilidade e potencializa o risco de vir a sofrer abuso ou violência doméstica.

Acrescenta que essa providência permitirá identificar os locais onde ocorrem, as populações mais sujeitas aos abusos e o número de mulheres que passam a apresentar deficiência em decorrência da violência familiar ou doméstica sofrida.

A autora destaca ainda que não obstante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que ingressou no nosso ordenamento jurídico com *status* constitucional, evidenciar a necessidade de adoção de medidas de proteção para meninas e mulheres com deficiência, não existem estatísticas sobre a violência doméstica contra essas pessoas no Brasil.

Por fim, registra que a *proposição vem ao encontro de uma mais adequada diferenciação dos casos em que a mulher sofre abusos*, o que pode favorecer a investigação criminal, propiciar um melhor atendimento à mulher com deficiência e permitir que o Poder Judiciário forneça respostas mais adequadas aos casos concretos.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria de direito processual penal, cuja competência é privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no Projeto.

No mérito, temos que a proposta deve ser aprovada.

SF/18040/24930-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

A violência doméstica contra a mulher é um gravíssimo problema que vem aumentando significativamente em nosso País. Trata-se de um cenário que já revela grande preocupação na elaboração de políticas públicas para a redução da violência familiar. Todavia, uma outra preocupação permanece pouco explorada pelos gestores e pela justiça criminal em geral: a situação das mulheres com deficiência vítimas de agressão doméstica ou familiar.

Como sabido, a vulnerabilidade da mulher com deficiência é múltipla e, diante disso, a violência em relação a ela é considerada agravada em comparação com aquela que incide sobre a mulher em geral.

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, em janeiro de 2017, representantes da organização não governamental (ONG) *Essas Mulheres* afirmaram que dados reunidos pela entidade em fontes oficiais demonstraram que 68% das denúncias de violência a pessoas com deficiência se referem a mulheres, número que salta a 82% quando se fala em violência sexual. A referida ONG também sustentou que muitas mulheres deficientes encontram barreiras para se fazer compreender; e quando são entendidas, frequentemente tem seu depoimento desqualificado, principalmente se possuem algum grau de deficiência intelectual.

Para a legislação, em geral, a mulher com deficiência e suas peculiaridades são invisíveis. E não se pode negar que, além da violência sofrida em razão do gênero, as mulheres com deficiência também sofrem diuturnamente com a discriminação e com as limitações advindas da própria deficiência. Assim, o mínimo que a Lei deve garantir é a visibilidade dessa condição, para que seja objeto de consideração no processo penal em decorrência da violência doméstica e familiar.

Trata-se de alteração legislativa realmente muito singela, porquanto bastará que a autoridade policial, ao tomar a representação a termo, faça constar do pedido da ofendida com deficiência informações sobre essa condição ou se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. Não há nenhum custo administrativo envolvido e os ganhos para a dignidade dessa mulher com deficiência são muito consideráveis.

SF/18040/24930-67



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Entendemos, portanto, que o PLC nº 96, de 2017, aprimora a proteção que deve ser dada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18040/24930-67

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 09/05/2018 às 10h - 15ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Maioria (PMDB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. RODRIGUES PALMA	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LÚCIA VÂNIA
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLC 96/2017)

NA 15^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MARTA SUPLICY, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de Maio de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania